



Agravo de Instrumento da Comarca da Capital n.º 20113019778-9
Agravante: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas no Estado do Pará – Coopanest/Pará
(Adv. Gustavo Freire da Fonseca e outros)
Agravado: Antônio de Jesus Miranda Moraes
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas no Estado do Pará – Coopanest/Pará interpôs recurso de agravo de instrumento com o escopo de reformar decisão de primeiro grau, que indeferiu pedido liminar para exibição de documentos, aduzindo o seguinte:

Que o agravado exerceu cargo de contador por mais de onze anos em suas dependências e que após desligar-se da cooperativa se recusara a fornecer os documentos que estão em seu poder e que são indispensáveis à sua gestão, que são: livro diário e o livro razão de 2010 e toda escrituração da movimentação financeira de 2010.

Diz que por inúmeras vezes tentou contato verbal e informal com o seu ex-funcionário, buscando ter restituído os documentos acima referidos, contudo não teve êxito, eis que em muitas oportunidades o agravado sequer quis ter contato com os seus prepostos.

Afirma que a situação não pode ser por si suportada, já que está na iminência de ser responsabilizada, inclusive pessoal e diretamente por seus representantes legais pelas insuficiências administrativas sujeitas a ocorrer em decorrência da falta dos documentos que se encontravam em seu poder.

Aduz que se vê inconstitucionalmente e ilegalmente impedida de ter acesso às documentações contábeis acima referidas, eis que tais documentos são indispensáveis para o correto exercício administrativo a ser executado pela atual diretoria, fato que a coloca em grave comprometimento perante instituições públicas e privadas.

Considerando os fatos acima, requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls.50/51).
Informações prestadas às (fls. 53/54).

Não foram ofertadas contrarrazões (certidão de fl. 66).

É o relatório necessário.

Voto



Cuidam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto com escopo de reformar decisão de primeiro grau que indeferiu medida liminar para exibição de documentos.

A autora/agravante fundamenta seu pedido de reforma da decisão, no suposto fato de estar o agravado na posse dos documentos que deseja sejam exibidos, por ter aquele trabalhado para si, durante onze anos, como contador.

Diz que ao ser desligado da cooperativa, o agravado se recusou a devolver os documentos que estavam em seu poder, os quais são indispensáveis ao gestão da pessoa jurídica.

Em que pese às afirmações da recorrente, não há como reformar a decisão impugnada, para deferir-lhe o pedido liminar, uma vez que não há nos autos, prova de suas alegações.

Isso porque, a agravante informa que o recorrido era seu funcionário e está na posse dos documentos, mas não fez prova de tal fato, uma vez que não juntou nenhum recibo de pagamento de salário ou de honorários ou contrato de trabalho efetivado com o agravado.

Assim, seria temerário deferir a medida liminar sem sequer ter resquícios de provas das afirmações da recorrente, pois não juntou nenhum documento que comprovasse ao menos o início da prova, limitando-se a tecer meras alegações.

Diante disso, entendo que apesar do juízo a quo ter deixado de fundamentar a sua decisão, que agiu corretamente ao indeferir a liminar, pois realmente não se encontra nos autos os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Assim, não vislumbro razões para reformar a decisão objurgada.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 25 de outubro de 2016.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento da Comarca da Capital n.º 20113019778-9
Agravante: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas no Estado do Pará – Coopanest/Pará
(Adv. Gustavo Freire da Fonseca e outros)



Agravado: Antônio de Jesus Miranda Moraes
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há como reformar a decisão impugnada, para deferir a agravante o pedido liminar, uma vez que não há nos autos, prova de suas alegações. Isso porque, informa que o recorrido era seu funcionário e está na posse dos documentos, mas não fez prova de tal fato, uma vez que não juntou nenhum recibo de pagamento de salário ou de honorários ou contrato de trabalho efetivado com o agravado.
2. Seria temerário deferir a medida liminar sem sequer ter resquícios de provas das afirmações da recorrente, pois não juntou nenhum documento que comprove ao menos o início da prova, limitando-se a tecer meras alegações.
3. Apesar do juízo a quo ter deixado de fundamentar a sua decisão, agiu corretamente ao indeferir a liminar, pois realmente não se encontra nos autos os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
5. Recurso conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito do mês de novembro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmº(a). Sr(a). Desembargador(a) Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO